



# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Processo: 201983000837**

## Dados do Processo:

Número Único 0001479-72.2019.8.25.0072	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
<b>Tipo</b> Eletrônico	<b>Competência</b> 1ª Vara Cível de São Cristóvão	<b>Segredo</b> N (Não)
<b>Distribuição</b> 25/06/2019	<b>Impedimento/Suspeição</b> N (Não)	<b>Valor da Causa</b> --

## Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	06/09/2022	--
Fase ARQUIVADO		

## Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Partes do Processo:

<b>Tipo</b> Requerente	<b>Nome</b> ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS	<b>Representantes e Filiação</b> <b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

## Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
12/12/2022 14:58:03	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}  Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
12/12/2022 14:57:06	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que a Sentença transitou em julgado em 03/10/2022.	Secretaria	Não
06/09/2022 13:09:10	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcédencia} Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo IMPROCEDENTESOS pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento), do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, suspendendo a cobrança, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.	Secretaria	08/09/2022
02/09/2022 11:31:42	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
02/09/2022 11:30:34	Certidão	Certifico que as partes apresentaram Alegações Finais, conforme petições juntadas em 16/06/2022 (requerido) e	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
		04/07/2022 (autor).		
04/07/2022 09:16:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}	Secretaria	Não
16/06/2022 16:59:20	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
07/06/2022 14:02:33	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem: manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828 Conta atualmente com 3.000 feitos pendentes SEGUE O DESPACHO Vistos, etc... À míngua da necessidade de produção de prova oral, considero encerrada a Fase Probatória. Conerto de ofício as razões finais orais em memoriais, a serem apresentados em 15 dias, evitando, assim, designação de audiência para tal finalidade. Apresentados os memoriais, insira o feito na ordem cronológica de julgamento.	Secretaria	08/06/2022
				
06/06/2022 12:48:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
06/06/2022 12:47:57	Certidão	Certifico que apenas o requerido se manifestou sobre o Laudo Pericial, conforme petição juntada em 01/05/2022.	Secretaria	Não
31/05/2022 14:14:45	Juntada	Alvará Judicial nº 202283000120 expedido dia 31/05/2022 às 14:13:41 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
31/05/2022 14:13:41	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202283000120 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
23/05/2022 10:54:21	Certidão	Certifico que expedi Alvará Judicial para o perito. Encaminhado para conferência e assinatura.	Secretaria	Não
23/05/2022 10:47:39	Juntada	{Juntada >> Documento}  Juntada de Outros Documentos Resposta do email encaminhado para o perito.	Secretaria	Não
20/05/2022 12:15:04	Certidão	Tendo em vista a existência de erro material nos dados bancários do perito informados pela Gerência de Perícias, certifico que encaminhei email para o perito solicitando a confirmação dos dados bancários.	Secretaria	Não
06/05/2022 15:57:10	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Determino a urgente liberação do Alvará para pagamento dos honorários do Sr Perito	Secretaria	09/05/2022
				
06/05/2022 13:10:57	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
06/05/2022 08:59:06	Juntada	{Juntada >> Documento} Ofício recebido pela coordenadoria de perícias via malote digital.	Secretaria	Não
01/05/2022 20:54:41	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
25/04/2022 14:15:20	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes para se manifestar sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.	Secretaria	26/04/2022
20/04/2022 08:38:30	Juntada	{Juntada >> Documento} Laudo pericial recebido via malote digital.	Secretaria	Não
30/03/2022 14:26:55	Certidão	Aguardando o Laudo Pericial.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
28/03/2022 21:34:14	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202283000690 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça  {Destinatário(a): ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
09/03/2022 10:55:45	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202283000690 do tipo Intimação Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]  {Destinatário(a): ANA PATRÍCIA BARBOSA DOS SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
09/03/2022 10:40:52	Certidão	Certifco que expedi o mandado de intimação nº 202283000690 para o autor.	Secretaria	Não
09/03/2022 10:36:33	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} De acordo com o ofício 3145 (1532041), recebido via Sei 0005653-50.2022.8.25.8825, os presentes autos foram incluídos na lista de Mutirão de perícias para os processos do seguro DPVAT. Assim, fica designada a realização da perícia para o dia 19/04/2022, devendo o periciando comparecer portando Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, bem como apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19. O horário das perícias ocorrerá das 07h às 10h, por ordem de chegada, no Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE.	Secretaria	10/03/2022
03/03/2022 15:56:38	Certidão	Certifco que não há data disponível para marcação da perícia no SCPV.	Secretaria	Não
23/11/2021 10:27:07	Certidão	Certifco que não há data disponível para marcação da perícia no SCPV.	Secretaria	Não
12/08/2021 11:13:47	Certidão	Certifco que não há data disponível para marcação da perícia no SCPV.	Secretaria	Não
28/04/2021 17:57:10	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Defiro a redesignação da perícia, visando a confecção do laudo pericial, necessário para a elucidação da controvérsia envolvendo a existênciadas sequelas na Requerente, decorrentes do acidente de trânsito.	Secretaria	29/04/2021
28/04/2021 12:46:40	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/04/2021 12:46:08	Certidão	Certifco que as partes se manifestaram sobre o ato ordinatório do dia 08/04/2021, conforme petições juntadas em 13/04/2021 (requerido) e 16/04/2021 (autor).	Secretaria	Não
16/04/2021 16:22:01	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}	Secretaria	Não
13/04/2021 15:52:30	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
08/04/2021 13:23:44	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes sobre a manifestação do Perito, conforme movimento do dia 25/01/2021. Prazo de 5 dias.	Secretaria	09/04/2021
25/01/2021 13:01:01	Outras Informações	Perícia não Realizada. Venho por meio desta, informar que não foi possível a conclusão da perícia médica do requerente Ana Patrícia Barbosa Santos, processo 201983000837, pois a mesma não trouxe os exames necessários (radiografia). {Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
21/01/2021 08:44:43	Juntada	{Juntada >> Documento}  Juntada de Outros Documentos Email da Gerência de Perícias.	Secretaria	Não
15/01/2021 10:12:36	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202183000089 do tipo OFÍCIO DE ( assinante juiz ) [TM3001,MD2027]	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
{Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...				
15/01/2021 10:05:17	Certidão	Certifco que expedi o ofício nº 202183000089, solicitando informações acerca da realização da perícia.	Secretaria	Não
26/11/2020 15:51:33	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
03/09/2020 15:43:04	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	04/09/2020
03/09/2020 15:28:10	Juntada	Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Intimem-se as partes acerca da realização da perícia agendada para o dia 09/10/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
02/09/2020 18:01:04	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Oficie-se o Setor de Perícia acerca da realização	Secretaria	03/09/2020
02/09/2020 16:49:30	Conclusão	{Conclusão} Fim do prazo de suspensão	Juiz	Não
17/08/2020 10:12:23	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
02/04/2020 17:55:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
25/03/2020 11:02:08	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para tomarem ciência da Perícia agendada para o dia 19/06/2020, de 07:00 às 10:00 hs, com o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclinica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	26/03/2020
25/03/2020 11:00:45	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 19/06/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclinica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
24/03/2020 15:47:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
19/03/2020 09:03:13	Juntada	Depósito Judicial nº 200311112726921 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 18/03/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
06/03/2020 11:17:01	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Ante o exposto DETERMINO: I - Nomeio perito vinculados ao TJ/SE, especialidade ORTOPEDIA, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame pericial, analisando e cumprindo todos os quesitos. II - Em observância ao Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A estabeleço o valor de honorários em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). III- Cumprido o item acima, intimem-se as partes, para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 465, § 1º do CPC. III- Agendada a perícia, intimem-se as partes, dando-lhe ciência da data, local e horário da realização do referido exame. IV- Após, com o recebimento do laudo pericial, intimem-se as partes, mais uma vez, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. À secretaria: Caso não consiga a	Secretaria	09/03/2020

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
realizar o agendamento, por qualquer motivo, certifique-se o ocorrido e volvam os autos conclusos, para determinação de providências pelo Juízo, evitando a anotação de múltiplas certidões inócuas. Proceda a Secretaria ao agendamento perícia.				
20/02/2020 09:56:57	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
20/02/2020 09:56:23	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que, até a presente data, não houve resposta ao email encaminhado para o perito nomeado.	Secretaria	Não
30/01/2020 10:58:11	Certidão	Certifico que encaminhei email para o perito nomeado.	Secretaria	Não
17/01/2020 09:33:18	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Nos termos do artigo 357 e seguintes do CPC, passo a sanear, desde logo, por escrito, o presente processo. Com relação à ausência de laudo do IML, a fim de provar o grau de invalidez da Autora, entendo que a alegação não merece guarida, tendo em vista que comprovada a ocorrência do acidente por meio de boletim de ocorrência policial, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada, prevista no artigo 5º da Lei 6.194/74, a saber: "Exige-se para pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente". Quanto à validade do Boletim de Ocorrência, registre-se que houve pagamento administrativo por parte da Seguradora, frisando-se que o sinistro foi constatado no documento acostado com a contestação, bem como a invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois a quitação parcial serve como uma prova de que houve invalidez permanente. Suscita a empresa Seguradora, a ausência de interesse de agir quanto ao pagamento de despesas médicas, tendo em vista que a Autora não fez pedido administrativo nesse sentido. No entanto, analisando os autos, percebe-se que a presente demanda envolve pagamento do seguro obrigatório, acerca do qual é assente a posição do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte requerente não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, bem como que a questão acerca da necessidade prévia de requerimento administrativo para cobrança de seguro DPVAT já fora superada pelo STF, o qual pacificou o entendimento de ser desnecessário o requerimento administrativo, conforme julgado paradigmático: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 824.715 MARANHÃO; MIN. CARMEN LÚCIA; em 19/05/2015). Logo, deve o processo prosseguir para se apurar eventual indenização a ser paga a Autora, em razão do acidente relatado na inicial. Não há questões processuais, nulidades ou irregularidades, a serem enfrentadas. A atividade probatória deverá recair sobre os seguintes fatos: o grau da invalidez em decorrência do acidente de trânsito; o valor a ser efetivamente pago de acordo com o grau de invalidez suportado pela parte Autora; o valor gasto com despesas médicas. Para comprovação dos fatos acima mencionados admito a prova documental nos termos dos arts. 434 e seguintes do CPC. Desnecessária a produção de provas em audiência, tendo em vista que a questão de fato controvertida não demanda a produção de prova te	Secretaria	20/01/2020
17/12/2019 08:33:54	Conclusão	{Conclusão} ROL DE "DECISÃO" CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.	Juiz	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
17/12/2019 08:33:18	Certidão	Conforme 2 petições retro, ambas as partes se manifestaram sobre o despacho do dia 03/12/2019	Secretaria	Não
10/12/2019 17:14:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
08/12/2019 22:00:58	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}	Secretaria	Não
03/12/2019 11:03:39	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem: manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828 SEGURO ATÓ JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO Vistos, etc... O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal. Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada. Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial. Especifiquem, dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso. Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhescerei imediatamente do litígio. INSIRA O FEITO NO ROL DE “DECISÃO” CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. I	Secretaria	04/12/2019

02/12/2019 15:09:00	Conclusão	{Conclusão} Tendo em vista audiência e réplica retro	Juiz	Não
28/11/2019 21:03:08	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}	Secretaria	Não
05/11/2019 09:51:47	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar o(a) requerente, por seu advogado, da resposta do(a) requerido(a), observando, se for o caso, as hipóteses previstas nos artigos 338, 339, 350, 351, 430 e 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.	Secretaria	06/11/2019
24/09/2019 10:07:35	Audiência	{Audiência} (...)Iniciada a audiência pela Mediadora foi tentado acordo entre as partes, o qual não prosperou.(...) <b>Termo de Audiência...</b>	Secretaria	25/09/2019
20/09/2019 17:31:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
13/09/2019 10:19:52	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190912164805063 às 16:48 em 12/09/2019.	Secretaria	Não
26/08/2019 15:08:12	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201983004999, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido  {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - <b>Histórico do Mandado...</b>	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
07/08/2019 10:11:48	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 201983004999 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]  {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/08/2019 09:46:55	Certidão	expedida carta de citação	Secretaria	Não
26/07/2019 12:38:46	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Recebo a emenda retro. Defiro a gratuidade da Justiça. A audiência de conciliação somente deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse. Cite-se o Réu, para que compareça à audiência acompanhado de Advogado. Informe com antecedência mínima de 10 (dez) dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa em 15 dias a partir da data da audiência ou da recusa em conciliar. Intime-se o Advogado do Autor e este informe seu constituinte sobre a audiência. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Designo audiência Conciliação, a ser realizada no Forum local.  Designo o dia 23/09/2019 às 10h:30min para que seja realizada audiência Conciliação.	Secretaria	29/07/2019
15/07/2019 09:14:30	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
15/07/2019 09:14:15	Certidão	Considerando a petição infra, em atendimento ao determinado no despacho publicado em 27.06.2019, faço os autos conclusos.	Secretaria	Não
30/06/2019 10:16:06	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: GUSTAVO LAPORTE - 1893}	Secretaria	Não
26/06/2019 14:05:49	Despacho	{Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita} OUVIDÓRIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem: manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828 SEGUE O DESPACHO Vistos, etc... O cadastramento correto do processo junto ao SCP-TJ é de obrigação exclusiva do petionante preenchendo os itens de acordo com o regulamento. Após o registro do processo, o feito sequer vai para a Secretaria, vindo diretamente para a pasta do Juiz. A petição inicial contém um "libelo", com uma imputação ao Réu. Não é justo deflagrar a jurisdição, ordenando a citação, ante uma provocação defeituosa. Há requisitos formais e materiais obedientes ao Princípio do Devido Processo Legal.Cabe ao Juiz a atividade saneatória, desde o recebimento da inicial. Havendo erro na provocação e no cadastramento, caberá à parte a retificação. A falta da propositura correta da demanda prejudica a parte, pois impede o devido processamento e conhecimento sobre as ações, sobretudo quanto a Tutela de Urgência, quando respaldado na ordem prioritária. Invoco as determinações da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, através do Ofício Circular nº 0998/2016; e da Presidência também do Tribunal de Justiça, através do Ofício Circular nº 377/2016. Vejamos os equívocos técnicos: 1 - Atenda corretamente o requisito formal inserido no inciso VI do Art. 319 do CPC. A Autora requereu o seu próprio Depoimento Pessoal? Ora, o meio de prova depoimento pessoal visa alcançar a CONFISSÃO, por isso mesmo é o Autor quem protesta/requer o depoimento do Réu, e vice-versa. Requerer o próprio depoimento pessoal equivale àquilo que vulgarmente se diz: dar um tiro no próprio pé! 2 - Atenda corretamente o requisito formal descrito no inciso VII do Art. 319 do CPC. 3 - Declarações prestadas em juízo obrigam o declarante, sendo falsa, poderá redundar no enquadramento do declarante como Litigante de Má-Fé. Com base nisso, o NCPC valorizou a declaração de miserabilidade de próprio punho pela parte, somente prestada por Advogado quando este detiver poderes especiais, consoante o Art. 105 do CPC. Quem declarou a pobreza	Secretaria	27/06/2019

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
25/06/2019 18:06:32	Conclusão	{Conclusão} foi o ilustre causídico, mas destituído de poderes especiais. Como a declaração de miserabilidade não tem valor jurídico, demonstre a parte Autora seu ganho mensal de forma documental. Retifique, querendo, a provocação em 15 dias, sob pena de inépcia. I	Juiz	Não
25/06/2019 18:06:31	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201983000837, referente ao protocolo nº 20190625180605976, do dia 25/06/2019, às 18h06min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.	Secretaria	26/06/2019

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ovidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

[Explicações sobre a Consulta Processual](#)